PARECER DA CCJ, REFERENTE AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

Assunto: Institui o Auxílio Transporte aos Servidores Públicos Municipais da Câmara Municipal de Sarzedo, sob qualquer regime jurídico, e aos estagiários, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Resolução que institui o Auxílio Transporte aos servidores públicos municipais da Câmara Municipal de Sarzedo, sob qualquer regime jurídico, e aos estagiários.

O benefício visa custear despesas de deslocamento entre a residência e o local de trabalho, nos termos e condições estabelecidos na proposição legislativa.

A proposição estabelece critérios objetivos para a concessão do benefício, utilizando, como parâmetro, a distância percorrida entre a residência e o local de trabalho, aferida mediante o uso de serviço de geolocalização.

Lido em Plenário no dia 13 de fevereiro de 2025, durante a 3ª Reunião Ordinária da primeira sessão legislativa, o projeto foi remetido à Sala das Comissões.

O projeto foi submetido as respectivas Comissões para análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000
www.camarasarzedo.mg.gov.br | contato@camarasarzedo.mg.gov.br

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Não há vícios de inconstitucionalidade formais ou materiais. A iniciativa do projeto é adequada, pois trata-se de assunto de interesse interno da Câmara Municipal.

O benefício não configura aumento salarial disfarçado, uma vez que sua natureza indenizatória é expressamente prevista e delimitada pela norma.

A proposta legislativa analisada apresenta-se adequada sob os aspectos formais, materiais e financeiros.

Os critérios objetivos para a concessão do auxílio transporte, aliados à transparência no cálculo dos valores e à natureza indenizatória do benefício, conferem segurança jurídica à medida.

O projeto de resolução foi devidamente instruído com estudo de impacto financeiro, bem como certificado que o mesmo possui adequação orçamentária específica e suficiente, sendo compatível com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme declaração anexa ao projeto.

Assim, atende ao disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a declaração do ordenador de despesa sobre a adequação orçamentária e financeira da despesa.

Além disso, o artigo 169 da Constituição Federal dispõe que a concessão de vantagens ou aumentos de remuneração pelos órgãos da administração pública está condicionada à existência de prévia dotação orçamentária e à autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, requisitos devidamente cumpridos no caso em análise

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Resolução em tela mostra-se constitucional, legal e juridicamente adequado, não havendo impedimentos para sua tramitação e eventual aprovação.

Sala das Comissões Franklin Landi, em 18 de fevereiro de 2025.

Rafael Souza Parreira dos Chagas
Presidente da CCJ

Vitor Elídio Vespasiano Silva
Relator (suplente) da CCJ

Sara Paula do Nascimento Campos
Membro da CCJ

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199, Centro, Sarzedo - Minas Gerais
CEP: 32450-000 - CNPJ: 02.306.182/0001-59 - TELEFAX: (31) 3577-8000